



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0000948-54.2010.814.0021.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR
APELADO: JOSÉ DORIVAL AMORIM LOBATO
ADVOGADO: JOSÉ MARIA TUMA HABER
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. POSICIONAMENTO DO C. STJ A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT PRESCREVE EM TRÊS ANOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DA MATÉRIA EX OFFICIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 15%. REGRA CONTIDA NO ART. 11, §º DA LEI 1.060/1950. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A REGRA FOI SUPLANTADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. REFORMA DO JULGADO EX OFFICIO UNICAMENTE PARA ALTERAR O TERMO DE INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE PASSA A SER A DATA DO EVENTO DANOSO.

1- Nos termos do parágrafo único do artigo transcrito, a data do pagamento administrativo realizado de forma incompleta, apresenta-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do sinistro, conforme tenta fazer crer o apelante.

2 - Destarte, em que pese o sinistro ter ocorrido em 10/11/2006, observa-se que o pagamento administrativo parcial, que interrompeu o curso do prazo prescricional ocorreu em 07/01/2010. Portanto, sendo a ação originária proposta em 03/11/2010, não há que se falar na prescrição do direito do apelado, vez que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional alhures descrito.

3 - Em análise detida dos autos, observa-se que tanto a sentença impugnada, quanto o apelante equivocaram-se quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária nos caso de cobrança de seguro DPVAT.

4 - Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do evento danoso, se deu em 11/10/2006.

5 - Observa-se que também não assiste razão a insurgência do recorrente, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento do sentido de que o art. 11, § 1º, da Lei nº.: 1.060/50, foi derogado pela Lei n. 4.632/65, que instituiu o sistema da sucumbência, e pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que passou a regular inteiramente a questão referente à fixação de honorários advocatícios, constituindo norma geral, posterior à regra estabelecida na lei de assistência judiciária gratuita.

6 – Recurso Conhecido e Improvido. Reforma da sentença ex officio para determinar a incidência de correção monetária a partir da data do evento danoso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento, reformando ex officio a sentença para reconhecer a incidência de correção monetária a partir da data do evento danoso,



nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,
AOS 13 DIAS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE (2015).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

PROCESSO N. 0000948-54.2010.814.0021.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR
APELADO: JOSÉ DORIVAL AMORIM LOBATO
ADVOGADO: JOSÉ MARIA TUMA HABER
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO (fls. 98/106), interposto por BRADESCO AUTO/RE S.A., contra sentença (fls. 92/97) proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu/Pa que, nos autos da AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (Proc. n.º: 2010.1.000728-0), condenou a apelante ao pagamento de indenização correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época dos fatos, acrescidos de correção monetária desde a data do pagamento administrativo, que deverá ser descontado, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



o valor da condenação, tendo como ora apelado, JOSÉ DORIVAL AMORIM LOBATO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença ora guerreada, levantando inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. No mérito aduz, que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação, em conformidade com o que dispõe a Lei nº.: 6.899/81, e que os honorários sucumbenciais devem ser limitados a 15% sobre o valor da condenação, uma vez que a parte apelada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do que dispõe o art. 11, § 1º da Lei nº.: 1.060/50.

Ao final, requer o acolhimento da tese de prescrição, julgando-se extinta a ação sem resolução de mérito e, caso não seja este o entendimento, pleiteia pela revisão da sentença, a fim de que seja reconhecida a incidência de correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, bem como, a redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, para o patamar de 15%.

Contrarrazões apresentadas as fls. 109/116, pugnando pela manutenção da sentença.

Regularmente distribuída, coube-me a relatoria do feito (fl. 118).

Sem revisão nos termos do art. 551, §3º do CPC.

A secretaria com pedido de pauta para julgamento.

Belém/Pa, 13 de Agosto de 2015.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0000948-54.2010.814.0021.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR
APELADO: JOSÉ DORIVAL AMORIM LOBATO



ADVOGADO: JOSÉ MARIA TUMA HABER
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO

I – DO CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Havendo questão preliminar levantadas pelo apelante, passo a analisá-las.

II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO:

Argui o recorrente que a pretensão do apelado ao recebimento da diferença do seguro DPVAT pago a menor já se encontra prescrita por força do art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional pois o pagamento administrativo foi realizado após ter escoado o referido prazo, por mera liberalidade da seguradora apelante, de modo que não há como se interromper algo que já havia terminado.

Nesse sentido, esclareço desde logo que a prejudicial de mérito levantada pelo apelante deve ser rechaçada. Isto porque, em que pese ser entendimento consolidado nos tribunais pátrios de que a ação de cobrança de seguro DPVAT prescreve em 3 (três) anos, nos termos da Súmula 405 do Col. Superior Tribunal de Justiça, constata-se no caso específico sub judice, que a pretensão inicial objetiva a complementação da verba indenizatória, isto é, parte do pagamento que já foi adimplido na via administrativa.

Assim sendo, observa-se que a ocorrência do sinistro e a invalidez parcial permanente sofrida pelo demandante resta incontroverso, não fosse assim, o apelado não teria recebido da seguradora o importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos, conforme reconhece o próprio apelante.

Destarte, entendo que está devidamente caracterizada a hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 202, VI, do Diploma Civil, in verbis:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nos termos do parágrafo único do artigo transcrito, a data do pagamento administrativo realizado de forma incompleta, apresenta-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do sinistro, conforme tenta fazer crer o apelante.

No mesmo sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - COMPLEMENTAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRÊS ANOS - ARTIGO 2028 CONJUGADO COM 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - TERMO INICIAL - PAGAMENTO A MENOR - AJUIZAMENTO AÇÃO FORA DO PRAZO - PRESCRIÇÃO. Aplica-se o prazo do Código Civil de 2002 quando, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido metade do tempo



estabelecido na lei revogada. Conforme uníssono posicionamento do c. STJ a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. Transcorrido prazo superior ao legal, impõe-se o reconhecimento da prescrição. (TJ-MG - AC: 10480120004373001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 10/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2015)

Ademais, idêntico posicionamento é adotado pelo Col. STJ, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DOSEGURO DPVAT. 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil)- porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 122012 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, d.j. 13.03.2012, d.p. 19.03.2012) (grifamos)

Destarte, em que pese o sinistro ter ocorrido em 10/11/2006, observa-se que o pagamento administrativo parcial, que interrompeu o curso do prazo prescricional ocorreu em 07/01/2010. Portanto, sendo a ação originária proposta em 03/11/2010, não há que se falar na prescrição do direito do apelado, vez que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional alhures descrito.

Nessa esteira de raciocínio, rejeito a prejudicial de mérito levantada pelo apelante.

Ultrapassada a preliminar, passo a análise do mérito recursal.

III – MÉRITO.

A) DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO, MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO EX OFFÍCIO.

Nesse aspecto, verifica-se que a sentença impugnada determinou a incidência de correção monetária a partir do pagamento administrativo, entretanto, aduz o apelante que a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação de cobrança.

Sobre o tema, verifica-se que à correção monetária constitui matéria de ordem pública suscetível de revisão inclusive de ofício, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1112524/DF a seguir transcrito, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, A LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins,



Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, Dje 23.10.2009; Resp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, Dje 23.06.2009; AgRg no Resp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, Dje 16.06.2008; Edcl no Resp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, Dje 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, Dje 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, Dje 05.08.2008; Resp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; Resp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no Resp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). (...) (Resp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, Dje 30/09/2010).

Em análise detida dos autos, observa-se que tanto a sentença impugnada, quanto o apelante equivocaram-se quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária nos caso de cobrança de seguro DPVAT.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do evento danoso, se deu em 11/10/2006.

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1480735 SC 2014/0233251-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014)

RECURSO ESPECIAL N° 1.501.864 - DF (2014/0279662-9) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : RICARDO PEREIRA DA ROCHA ADVOGADA : TANA ROSA CALDAS E OUTRO (S) RECORRIDO : UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO (S) ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA HAROLDO FERRAZ ARAUJO CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO PEREIRA DA ROCHA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL PREVISTA PELA LEI N. 6.197/74. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO RÊU. 1. Tendo o sinistro ocorrido em 28.07.2006 e, em observância ao princípio tempus regit actum, a Lei n° 6.194/74 deve reger toda a matéria referente ao presente caso. 2. O pagamento parcial da indenização do DPVAT, pela via administrativa, não retira o interesse de agir do autor para o recebimento da diferença que lhe é devida. 3. Comprovados o acidente e a invalidez permanente do segurado, a indenização devida a título de seguro DPVAT deve ser integral, correspondendo aos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º, alínea b, da Lei n° 6.194/74, de até quarenta (40) salários mínimos vigentes no país, à data do sinistro, mostrando-se ilegal a redução daquele quantum por normas de caráter infralegal, quais



sejam, as resoluções emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados. 4. O termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data do pagamento parcial, pela via administrativa, uma vez que a seguradora deveria ter cumprido integralmente a sua obrigação e o referido valor serviu de referência para o cálculo da diferença, e os juros de mora, a partir da citação nos termos do Enunciado nº 426, da Súmula do STJ. 5. Se, em virtude do provimento parcial de seu apelo, a parte autora passou a ser vencida em parte mínima de seus pedidos, impõe-se a atribuição dos ônus da sucumbência integralmente ao réu, nos termos do ar. 21, parag. Único do CPC. 6. Apelo parcialmente provido. (e-STJ, fl. 254) Embargos de declaração opostos e rejeitados. Nas razões do especial, o recorrente alega, além divergência jurisprudencial, violação aos arts. 3º e 5 da Lei nº 6.194/74, ao argumento de que a correção monetária do seguro DPVAT deverá ser da data do evento danoso e não do pagamento administrativo. Contrarrazões ofertadas às fls. 398/410, e-STJ. O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 533/534). É o relatório. Decido. No caso em análise, embora o segurado tenha sido vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 28.7.2006, que lhe causou invalidez permanente, o acórdão recorrido fixou como termo inicial da correção monetária a data do pagamento parcial, pela via administrativa em fevereiro de 2008. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.285.312/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 12/3/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de abril de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - REsp: 1501864 DF 2014/0279662-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/04/2015)

Nessa esteira de raciocínio, constata-se que a sentença ora impugnada aplicou a correção monetária a partir da data do pagamento administrativo realizado a menor, incidindo, portanto, em erro material, que pode ser suprido de ofício pelo órgão revisor, por tratar-se de matéria de ordem pública, senão vejamos:

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ. 1. Verificada a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, o art. 463, inc. I, do CPC possibilita ao julgador retificar as inexactidões materiais e os erros insertos no dispositivo da sentença, a teor da fundamentação que embasa o julgamento, podendo ser corrigido inclusive de ofício. 2. A correção monetária não é considerada um apenamento, mas manutenção do poder da moeda, com a contemplação da inflação, porque se não for desta forma, o autor receberá menos do que tem direito ou nada, como o caso dos autos, não obstante o reconhecimento do seu direito para percepção do seguro em face do evento danoso sofrido com a perda de um ente querido. 3. A correção monetária, como meio de recompor o valor da moeda, deve incidir a partir da data do evento, de acordo com a Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a



partir da data do efetivo prejuízo". Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20140111042902 DF 0090574-85.2009.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 13/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2014 . Pág.: 109)

Assim sendo, vislumbra-se improcedente o pedido do apelante para que a correção monetária passe a incidir a partir do ajuizamento da ação. Por outro lado, verifica-se que merece reforma o trecho da sentença que fixou como marco inicial para incidência da correção monetária a data do pagamento administrativo, pelo que deve incidir a partir da ocorrência do evento danoso, nos termos da fundamentação.

B) DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Por fim, pleiteia o apelante pela reforma do trecho da sentença que o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando que a parte vencedora, ora apelada, encontra-se sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, o percentual fixado deve limitar-se ao máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do enunciado do art. 11, §1º da Lei nº.: 1.060/1950.

Nesse ponto, observa-se que também não assiste razão a insurgência do recorrente, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento do sentido de que o art. 11, § 1º, da Lei nº.: 1.060/50, foi derogado pela Lei n. 4.632/65, que instituiu o sistema da sucumbência, e pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que passou a regular inteiramente a questão referente à fixação de honorários advocatícios, constituindo norma geral, posterior à regra estabelecida na lei de assistência judiciária gratuita.

Acerca do tema, vejamos os precedentes jurisprudenciais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DA CULPA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 11, PARAG. 1., DA LEI N. 1060/50.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. A REGRA CONSTANTE DO ART. 11, PARAG. 1., DA LEI N. 1060/50, DEIXOU DE SUBSISTIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE INSTITUIU NA LEI PROCESSUAL CIVIL O SISTEMA DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DAS 3A. E 4A. TURMAS DO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/06/1996)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO ASSISTIDO EM PERCENTUAL SUPERIOR AOS 15% PREVISTOS NO ART. 11, PAR. 1., DA LEI N. 1.060/50. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20, PAR. 3., LEI GERAL E POSTERIOR, PONDERADO AINDA PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE DAS PARTES INDEPENDENTEMENTE DE SUAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP N. 6619-RS, REL. MIN. ATHOS CARNEIRO DJ DE 22.4.91).

Desse modo, restou firmado o entendimento de que o dispositivo invocado foi superado pelo art. 20 do CPC, onde prevalece a regra de que os honorários de sucumbência poderão ser fixados entre os percentuais de 10% e 20%, e tendo o magistrado atendido as disposições ali contidas, não há razões para minorar o percentual fixado em sentença.



IV. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento, reformando, ex officio, a sentença, unicamente para reconhecer a incidência da correção monetária a partir da data do evento danoso, nos termos das razões acima expostas, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

Belém/Pa, 13 de Agosto de 2015.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora